Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 055/2015

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A ECONOMIZAR OU A OTIMIZAR O USO DA ÁGUA NAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES Á ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública municipal deverão adotar todas as providências consideradas técnicas e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

§1º - Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I - torneiras e pias, registros para chuveiros e válvula para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade;

II - torneiras com arejadores;

III - torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

IV - bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de 06(seis) litros com sistema de descarga de duplo fluxo.

§2º - Os projetos para construção de novos edifícios da administração pública municipal, aprovados após a data de entrega em vigor desta lei, já deverão prever, pelo menos, as soluções elencadas no §1º deste artigo.

§3º - Os projetos para construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor desta lei cujas obras ainda não tenham sido iniciadas deverão proceder as devidas adaptações, no prazo de 90 (noventa) dias, para que as obras possam ter início.

§4º - Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para serem adaptados às regras definidas nesta lei

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
30 / 06 / 15

À Comissão de Legislação, Justiç
e Redação para Parecer.
09 / 07 / 15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

Justificativa

O artigo 3º da Lei Orgânica Municipal dispõe que constitui objetivo prioritário do municipal a proteção do meio ambiente, nestes termos:

Art.3 - O município tem os seguintes objetivos prioritários:
(...)
V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição.

Visando a efetividade a norma alhures transcrita é que se propõe o presente projeto, como forma de promover o uso racional da água e evitar o desperdício.

Importante salientar a escassez deste recurso natural, indispensável para sobrevivência humana.

Nesse diapasão, não basta á administração pública incentivar ou promover campanhas de otimização do uso da água, cabe dar o exemplo, apresentando-se como modelo para a sociedade em geral.

É com esta finalidade que apresentamos este projeto de lei, esperando contar com apoio dos nobres pares desta casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº / 2015

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A ECONOMIZAR OU A OTIMIZAR O USO DA ÁGUA NAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública municipal deverão adotar todas as providências consideradas técnicas e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

§ 1º – Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I – torneiras e pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade;

II – torneiras com arejadores;

III – torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV – bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de 06 (seis) litros com sistema de descarga de duplo fluxo.

§ 2º Os projetos para construção de novos edifícios da administração pública municipal, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, já deverão prever, pelo menos, as soluções elencadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos para construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor desta Lei cujas obras ainda não tenham sido iniciadas deverão proceder às devidas adaptações, no prazo de 90 (novena) dias, para que as obras possam ter início.

§ 4º Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para serem adaptados às regras definidas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jun-2015-17:10-016014-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
05

Justificativa

O artigo 3º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que constitui objetivo prioritário do Município a proteção do meio ambiente, nestes termos:

> Art. 3º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
> (...)
> V. estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, **o meio ambiente** e combater a poluição;

Visando à efetividade à norma alhures transcrita é que se propõe o presente projeto, como forma de promover o uso racional da água e evitar o desperdício.

Importante salientar a escassez deste recurso natural, indispensável para sobrevivência humana.

Nesse diapasão, não basta à Administração Pública incentivar ou promover campanhas de otimização do uso da água, cabe dar o exemplo, apresentando-se como modelo para a sociedade em geral.

É com esta finalidade que apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007

(Apensos: PL's nºs 4.285, de 2008; 4.286, de 2008)

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA, que tem por objetivo dispor sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal. O projeto arrola algumas das providências que poderão ser adotadas para cumprir o disposto na lei.

O Autor da proposição, em sua justificação, alega que diversos Municípios têm adotado normas para racionalizar o uso de água. De modo a dar o exemplo e sensibilizar as administrações municipais que ainda não aprovaram normas nesse sentido, entende o Autor relevante que os órgãos da administração pública federal adotem providências para otimizar o uso de água nas edificações sob sua responsabilidade.

Foram apensadas ao projeto em epígrafe as seguintes proposições, ambas de autoria do Deputado Lincoln Portela:

- Projeto de Lei nº 4.285, de 2008, que torna obrigatório o emprego, em toda nova edificação, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas; e
- Projeto de Lei nº 4.286, de 2008, que torna obrigatória a utilização de torneiras com dispositivos de fechamento automático em novas edificações.

Nesta Câmara dos Deputados, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou a proposição principal, na forma de um substitutivo que aumentou as exigências para os órgãos da Administração Pública federal, e rejeitou as proposições apensadas.

A seguir, os projetos foram examinados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela aprovação do projeto principal e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e pela rejeição dos projetos apensados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.630, de 2007, principal, 4.285, de 2008, e 4.286 de 2008, apensados; do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno.

A matéria tratada no projeto principal é da competência legislativa privativa da União, por tratar de bens imóveis a ela pertencentes ou sob sua responsabilidade, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Ao contrário do projeto principal, que trata das edificações pertencentes a órgãos públicos federais, os Projetos de Lei nºs 4.285 e 4.286, ambos de 2008, apensados, são inconstitucionais, por violarem o princípio federativo. Com efeito, tais projetos invadem competência expressamente atribuída aos Municípios pela

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

Constituição Federal, no seu art. 30, I. A normatização das construções, em nível local, dizem respeito à própria Municipalidade, que deverá exigir os requisitos adequados à situação da sua cidade, em função das peculiaridades de cada lugar.

Nesse sentido, o alvará de construção será expedido quando houver obediência à legislação local sobre construções, não podendo a União impor tais normas aos Municípios sem lhes ofender a autonomia consagrada pela Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto principal quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e na subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, principal, do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.285, de 2008, e 4.286, de 2008, apensados.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal
Relator

Câmara dos Deputados - Anexo IV- Gab. 937 – CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels.: 61- 3215-5937/3937 Fax: 61-3215-2937 – e-mail: dep.lourivalmendes@camara.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

PARECER Nº 084/2015

Projeto de Lei nº 055/2015

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações pertencentes à Administração Pública Municipal.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a matéria em tela se insere entre as matérias de interesse local, já que não há óbices para que o Município adote legislação contendo critérios razoáveis que visem economizar recursos naturais, como a água, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como lhe determina a Constituição da República em seu artigo 225.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se determinar que a Administração Pública Municipal adote providências para economizar e/ou otimizar o uso da águas nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Embora a intenção do autor do Projeto de Lei ora em análise seja de todo louvável, os dispositivos contidos na propositura em tela não reúnem condições para validamente prosperarem, haja vista que geram despesas para órgãos do Poder Executivo, ao preverem a adequação dos prédios pertencentes à Administração Pública Municipal às normas de otimização e economia no uso da água.

Assim, cabe destacar que não é dado ao Poder Legislativo criar atribuições especificas para órgãos do Poder Executivo, conforme se vê do Projeto de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Lei que ora se analisa, em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes.

Desta feita, verifica-se, portanto, que os dispositivos constantes do Projeto de Lei ora analisado ao impor obrigações ao Poder Executivo violam flagrantemente o princípio constitucional da separação constitucional, eivando de vícios de inconstitucionalidade a mencionada proposição de lei.

Ante o exposto, a proposta como se apresenta não apresenta condições para validamente prosperar, vez que estabelece disciplina em concreto própria de ato do Executivo, não estando revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JULHO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº055/2015

EXPEDIENTE
06/08/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 055/2015 que, **"Dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações pertencentes à Administração Pública Municipal"**, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade determinar que a Administração Pública Municipal adote providências para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

De acordo com a CF/88 conforme artigo 30, inciso I, o Município possui competência para legislar sobre assuntos caracterizados pelo interesse local.

O presente projeto de Lei obriga o Poder Executivo Municipal a adotar providências para economizar ou otimizar o uso de água nas instalações hidráulicas e sanitárias de edifícios já construídos e os que vierem a serem construídos sob sua responsabilidade.

Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria despesas ao Poder Executivo, como no caso em tela, padece de vicio de inconstitucionalidade por violação ao principio da separação dos poderes. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesa. Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que crie despesa padece de vicio de inconstitucionalidade por violar tal princípio

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000164
Data: 15/07/2015 Horário: 11:18
Legislativo -

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontra óbices para a sua regular tramitação, não sendo conveniente e oportuna.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Jul-2015-11:14-016403-1/2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
11

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA